



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	32.145-1/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEIS	ANTONIO XAVIER DE ARAUJO – PREFEITO KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO – CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2.	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	Do conhecimento	2
2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
2.2.1	Irregularidade NA 01 Diversos- Gravíssimas – 01 Prefeito	4
2.2.1.1	Análise do Relator	4
2.2.2	Irregularidade NA 01 Diversos- Gravíssimas – 01 Controlador	5
2.2.2.1	Análise do Relator	5
3.	DISPOSITIVO DO VOTO	6





PROCESSO Nº	32.145-1/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEIS	ANTONIO XAVIER DE ARAUJO – PREFEITO KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO – CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

11. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2.1 DO CONHECIMENTO

12. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP, referente ao Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, que avaliou a maturidade dos controles internos aplicados na logística da gestão da alimentação escolar, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

13. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 do Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

14. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente Monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

DA REVELIA

15. Verifica-se que, embora a Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro tenha sido devidamente citada, optou por não se manifestar nos autos, caracterizando revelia, com base no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007.

16. Portanto, antes de adentrar na análise de mérito do presente Monitoramento, conforme consignado pelo Parquet de Contas, e com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, declaro a revelia da Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, Controladora Interna, em razão da ausência de manifestação no prazo legal.





2.2.1 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1 Irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssimas atribuída ao Prefeito

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Arenópolis/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.

2.2.1.1 Análise do Relator

17. Inicialmente, cumpre destacar que a determinação em questão correspondeu a:

Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento

Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão.

18. Quanto aos apontamentos 1.1 e 1.2, de responsabilidade do Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito, verifico que os documentos encaminhados pelo gestor não demonstraram a elaboração do Plano de Ação, nem a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal referente à Gestão de Alimentação Escolar.

19. Nesse sentido, considero caracterizada a irregularidade devido à ausência de documentos que comprovem o cumprimento da determinação expedida pelo TCE/MT.





20. É oportuno registrar que o nexo de causalidade restou evidenciado quando o gestor, mesmo ciente das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, deixou de adotar providências para o seu cumprimento.

21. Por conseguinte, compartilho dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, acerca do descumprimento dos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 342/2017 TP, de responsabilidade do Prefeito de Rio Branco, Sr. Antônio Xavier de Araújo. No entanto, pondero que o gestor adotou outras iniciativas pertinentes ao tema, motivo pelo qual dispenso a proposta de aplicação de multa, sendo suficiente expedir determinação ao atual gestor.

2.2.2 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.2.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Keila Nunes de Moura Ribeiro - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018
Classificação da Irregularidade: 1. NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01
Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.2.1 DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 14.942-0/2017

b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles(MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/206, até o final do prazo citado no item anterior;
--

22. Quanto ao apontamento 2.1, de responsabilidade da Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, Controladora Interna, considero caracterizada a irregularidade devido à ausência de documentos que comprovem o cumprimento da determinação expedida pelo





TCE/MT.

23. É oportuno registrar que o nexo de causalidade restou evidenciado quando a Controladora Interna, mesmo ciente das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, deixou de adotar providências para o seu cumprimento.

24. É importante ressaltar que a elaboração de pareceres periódicos e o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas via sistema Aplic depende do envio, pelo gestor, do Plano de Ação para sanar as falhas detectadas na avaliação sobre os controles do sistema de alimentação escolar.

25. Nesse sentido, mesmo diante da ausência de manifestação pela Controladora Interna, entendo ser desnecessária a aplicação de multa em razão do descumprimento da determinação no item “2.1” do Acórdão nº 342/2017, considerando que os pareceres periódicos dependem do envio do Plano de Ação por parte do gestor.

26. Por conseguinte, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução e declaro o descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 TP, pela Controladora Interna Keila Nunes de Moura Ribeiro. No entanto, entendo desnecessária a aplicação de multa à servidora.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

27. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XXI da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.228/2019, da lavra do Procurador de Contas Getulio Velasco Moreira Filho, para:

I) conhecer do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, referente à Prefeitura Municipal de Rio Branco, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Xavier de Araújo, e da Controladora Interna, Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro;





II) declarar a **revelia** da Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, Controladora Interna, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;

III) **no mérito**, declarar o descumprimento das determinações contidas nos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 342/2017 – TP, pelo Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito, e pelo descumprimento da determinação contida no item 2.1 do Acórdão nº 342/2017 – TP, pela Sra. Keila Nunes de Moura Ribeiro, Controladora Interna; e

IV) Determinar:

a) **ao chefe do Poder Executivo**, que cumpra o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 34/2016 – TCE/MT, para implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes; e, quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, que elabore um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ ou aperfeiçoá-los; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal**, que avalie o funcionamento dos controles internos administrativos implementados pelos gestores, devendo verificar, além da conformidade, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.

28. É como voto.

Cuiabá, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

